



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

**Processo nº (a):** 00600-00001004/2021-70

**Jurisdicionadas:** Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap e Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF

**Assunto:** Licitação – Pregão Eletrônico

**Valor estimado:** R\$ 32.866.573,50

**Data de abertura:** **19.03.21, às 9 horas**

**Ementa:** Concorrência nº 005/2021 – DECOMP/DA. Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, de empresa para execução dos serviços da Revitalização da Av. Paranoá, com cerca de 2,7km de extensão e largura de caixa (média) de 40m. Compreende além da revitalização/requalificação da Avenida, o tratamento dos pequenos largos localizados atrás dos pontos de ônibus — passeios de conjunto, tendo como foco a melhoria das condições de acessibilidade/mobilidade do pedestre e do ciclista, considerando as determinações da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12) e do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal — PDTU/DF.

Fase atual: análise de edital.

Corpo técnico sugere ao egrégio Plenário que tome conhecimento do instrumento convocatório e determine a suspensão da licitação, para que a jurisdicionada adote as medidas corretivas que relaciona ou preste circunstanciadas justificativas.

Voto pelo conhecimento do edital. Suspensão do certame. Determinações.

## RELATÓRIO

Os autos cuidam da análise do edital da Concorrência nº 005/2021 – DECOMP/DA, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, cujo objeto é a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa para execução dos serviços da Revitalização da Av. Paranoá, com cerca de 2,7km de extensão e largura de caixa (média) de 40m. O objeto compreende além da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

revitalização/requalificação da Avenida, o tratamento dos pequenos largos localizados atrás dos pontos de ônibus — passeios de conjunto, tendo como foco a melhoria das condições de acessibilidade/mobilidade do pedestre e do ciclista, considerando as determinações da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12) e do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal — PDTU/DF.

A data prevista de realização do certame é dia 19.03.21, sendo o valor estimado em R\$ 32.866.573,50 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

O critério de julgamento é o menor preço, no regime de execução indireta - empreitada por preço unitário, peça nº 2, assim como o prazo de execução total da obra é de 480 (quatrocentos e oitenta) dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de início dos serviços.

O órgão instrutório, após examinar a documentação encaminhada pela jurisdicionada, tece as seguintes considerações:

#### II.1 – Dos Requisitos de Habilitação

24. Em relação à qualificação técnica, o Edital disciplina o seguinte (fls. 07/09 da Peça nº 02, e-DOC: B532017-e):

##### **6.1.4. Relativamente à qualificação técnica:**

*a) Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade. Se a empresa CONTRATADA, for de outra praça, no ato da CONTRATAÇÃO deverá apresentar a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do estado de origem, e esta deverá ser obrigatoriamente visada pelo CREA/DF, de acordo com o Art. 69, da Lei 5.194, de 24/12/66 e Resolução nº 265, de 15/12/79 do CONFEA.*

##### **b) Acervo técnico:**

##### **b.1 - do responsável técnico:**

*Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART's e - emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução de:*

*[...]*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

*b.2 – da empresa: Capacidade Operativa da empresa - Comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) ou atestado (s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços.*

*[...]*

*O teor do conteúdo dos atestados é de responsabilidade da licitante, passível, portanto, de verificação, caso necessário, com as implicações legais consequentes.*

*c) Apresentar Declaração de Conhecimento, conforme modelo “Anexo X” deste Edital, assinada por Responsável Técnico da empresa, expressando inteiro conhecimento das condições a que se refere o objeto a ser contratado.*

*d) Declaração de responsabilidade técnica de acordo com o modelo e nos termos do “Anexo IV” do Edital, na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução das obras em licitação, assinada pelo representante legal da licitante.*

*d.1) O vínculo do(s) Responsável(eis) técnico(s) indicado(s) com a empresa seja demonstrado apenas pelo licitante vencedor, no momento da contratação (Decisão nº 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF).*

*d.2) É vedada a indicação de um mesmo engenheiro como responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as empresas envolvidas.*

*(...)*

*6.1.11. No caso de consórcio, o atendimento às exigências de qualificação deverá obedecer o seguinte:*

*(...)*

*c) O item 6.1.4 – letras “b.1” e “b.2” - cada consorciada deverá atender pelo menos 01 (um) item do acervo exigido.*

*d) O item 6.1.4. – letras “c” e “d” poderão ser atendidas apenas pela empresa líder do consórcio.*

25. Dos dispositivos apresentados, em convergência ao entendimento desta Corte, o Edital possibilita a soma e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

estabelece limitação de tempo ou locais específicos para os atestados exigidos dos licitantes.

26. Em relação aos demais requisitos de habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira), também verificamos que os regramentos previstos no Edital não merecem reparos.

## II.2 – Do Orçamento Estimativo

27. Da Curva ABC apresentada pela Jurisdicionada (fls. 396/402), considerando a limitação de tempo e o impacto da representatividade singular de cada um dos itens, optamos por restringir a presente análise ao limite de 65,66% do custo total.

[...]

28. Em relação ao item nº 12 (COMP. 01 / ANP) “CIMENTO ASFÁLTICO CAP-30-45”, e estendendo as considerações para os demais insumos asfálticos, de uma maneira geral, salientamos que para a definição dos valores de aquisição dos materiais asfálticos deve ser feita a avaliação do binômio de formação do custo (aquisição + transporte), sendo escolhido como valor de referência aquele que se demonstrar mais vantajoso para a Administração.

29. De forma a elucidar o binômio “aquisição + transporte”, registramos o que dispõe a Portaria nº 1977, de 25 de outubro de 2017, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT):

[...]

30. Sobre essa questão, a Decisão TCDF n.º 2138/2017 determinou: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar (...) que, doravante (..): j) aprimore os procedimentos para elaboração de orçamento de referência das licitações, observando o princípio da economicidade, de maneira a evitar a ocorrência de superfaturamento na execução dos serviços, buscando, por exemplo: (...) **(c) adotar os preços da ANP como limites para os materiais asfálticos (considerando a condição mais vantajosa ao erário em função do binômio aquisição e transporte, definido inclusive com origem em outros estados, conforme Portaria DNIT nº 1078/156<sup>1</sup>);** *(grifo não consta do original)*

31. Nesse sentido, entendemos importante que as Jurisdicionadas apresentem estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes e com maior proximidade em relação à localização da obra, de modo a justificar os preços praticados na planilha de referência para os insumos asfálticos, consoante a metodologia estabelecida na Portaria nº 1977/17 do DNIT e em atenção ao princípio da economicidade e atenção à Decisão TCDF n.º 2138/2017.

---

<sup>1</sup> A Portaria DNIT nº 1977/17 revogou a Portaria DNIT nº 1078/15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

32. Ainda no que remete à formação do preço de aquisição dos materiais betuminosos, identificamos uma dupla incidência do BDI na totalização do custo final da contratação, vejamos.

33. A formação do custo dos insumos asfálticos é apresentada à fl. 485. Na tabela resumo transcrita, observa-se que incide **“BDI 16,32%”** no cômputo do **“Custo Total”** desses insumos.

[...]

34. Por exemplo, o primeiro item da tabela **(COMP. 01) “CIMENTO ASFÁLTICO CAP-30-45”**, que totaliza **R\$ 4.341,08/T**, corresponde à soma dos valores de aquisição (R\$ 3.648,96) + transporte (R\$ 83,06) + BDI (R\$ 609,07).

35. Por sua vez, na Planilha a ser licitada, notadamente nos centros de custos 03.01.08 (fl. 388) e 03.02.05 (fl. 390), observa-se que os custos unitários, praticados para os respectivos insumos asfálticos, guardam total correspondência com o **“Custo Total”** indicado na tabela resumo anteriormente apresentada, ou seja, incluem o percentual de 16,32% correspondente ao BDI.

[...]

36. Como se observa, em destaque, os itens atinentes à **(COMP. 01) “CIMENTO ASFÁLTICO CAP-30-45”** apresentam o valor unitário de **R\$ 4.341,08/T**.

37. Ocorre que no Resumo da Planilha (fl. 355), especificamente nos itens afetos à **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO”**, incide mais uma vez o BDI de 16,32%, configurando, assim, a dupla incidência, a qual nos referimos anteriormente.

[...]

38. Isto é, da tabela **“RESUMO GERAL DE PREÇOS”** apresentada imediatamente acima, sobre os centros de **custos 03.01.08 e 03.02.05 “AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO”**, que totaliza já com BDI, nessa ordem, R\$ 581.163,07 e R\$ 240.120,30, as Jurisdicionadas aplicam mais uma vez o percentual de 16,32%.

39. Destarte, entendemos importante que seja determinado às Jurisdicionadas que corrijam a dupla incidência de BDI nos valores de aquisição dos materiais betuminosos na totalização do custo final da contratação.

40. Ao efetuar a correção anunciada, a Jurisdicionada tem o potencial de reduzir em R\$ 134.059,38 o valor da Planilha de Referência.

41. Adicionalmente a isso, identificamos que não houve uma devida demonstração de quais critérios foram considerados para escolha do CAP 30/45 utilizado para fabricação do asfalto, haja vista que o CAP 30/45 possui valor de aquisição superior, por exemplo, ao CAP 50/70, entendemos que tal escolha deva ser devidamente fundamentada.

42. A título de comparação, recente contratação objeto de análise



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

deste TCDF, no Processo nº 00600-00003969/2020-16<sup>2</sup>, adotou o CAP 50/70.

43. Dessa forma, julgamos importante que seja apresentada uma análise técnica/econômica que justifique a escolha do insumo asfáltico CAP 30/45 que possui valor de aquisição superior aos demais.

44. Quanto ao item nº 16 da Curva ABC (1600990-M / SICRO) "DEMOLIÇÃO DE CONCRETO ARMADO COM MARTELETE E CORTE OXIACETILENO", cujo preço unitário praticado na planilha totaliza R\$ 305,80/m<sup>3</sup>, do cotejo dos projetos  
[...]

45. A nosso entender, não existem serviços que demandem corte de aço com oxiacetileno.

46. Em consulta à planilha do Sinapi<sup>3</sup>, identificamos o serviço relativo à demolição de estrutura de concreto armado (97629) "DEMOLIÇÃO DE LAJES, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF\_12/2017", sem corte de aço e com preço unitário de R\$ 90,13/m<sup>3</sup>, que julgamos ser um pouco mais afeto aos serviços efetivamente a serem executados, vejamos:  
[...]

47. Logo, entendemos importante que seja determinado às Jurisdicionadas que substituam o serviço (1600990-M / SICRO) "DEMOLIÇÃO DE CONCRETO ARMADO COM MARTELETE E CORTE OXIACETILENO" pelo serviço do Sinapi (97629) "DEMOLIÇÃO DE LAJES, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF\_12/2017", de modo a excluir o corte de aço com oxiacetileno.

48. Ao adotar o valor do Sinapi, o orçamento de referência tem a possibilidade de ser reduzido em R\$ 343.148,24 (Valor sem BDI).

É o Relatório.

---

<sup>2</sup> Concorrência nº 009/2020 - ASCAL/PRES. Objeto: Execução das obras de infraestrutura urbana no Setor Habitacional Vicente Pires, incluindo pavimentação asfáltica, rotatórias, drenagem urbana, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical e implantação de uma galeria subterrânea em Tunnel Liner.

<sup>3</sup> Outubro/2019 com desoneração, data base do orçamento de referência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

## VOTO

Os autos cuidam da análise do edital da Concorrência nº 005/2021 – DECOMP/DA, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, cujo objeto é a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa para execução dos serviços da Revitalização da Av. Paranoá.

O objeto trata, ainda, do tratamento dos pequenos largos localizados atrás dos pontos de ônibus — passeios de conjunto, tendo como foco a melhoria das condições de acessibilidade/mobilidade do pedestre e do ciclista, considerando as determinações da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12) e do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal — PDTU/DF.

A data prevista de realização do certame será dia 19.03.21.

As impropriedades apontadas pela unidade técnica foram constatadas na planilha orçamentária do certame e se referem à:

- ausência de estudo comparativo que justifique os preços praticados para os insumos asfálticos;
- falta de análise técnica/econômica que demonstre a escolha do insumo asfáltico CAP 30/45, por ser de valor de aquisição superior aos demais;
- formação do preço de aquisição dos materiais betuminosos, objetivando corrigir a dupla incidência de BDI, na totalização do custo final da contratação;
- necessidade de substituir o serviço (1600990-M / SICRO) “demolição de concreto armado com martelete e corte oxiacetileno” pelo (Sinapi 97629) “demolição de lajes, de forma mecanizada com martelete, sem reaproveitamento. af\_12/2017”, de modo a excluir o corte de aço com oxiacetileno.

Das quatro falhas apontadas, entendo que as duas primeiras poderiam ser apresentadas ou justificadas posteriormente, se adotado o princípio do formalismo moderado.

No entanto, as duas últimas correções, se não adotadas previamente, darão margem a erro no valor das cotações apresentadas, propiciando incorreções no valor das propostas dos licitantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Assim, comungo do entendimento do corpo técnico, no sentido de suspender o certame, até ulterior deliberação deste Tribunal, para que sejam corrigidas as falhas apontadas no parágrafo antecedente e, na ocasião, justificadas as demais, com base no art. 277<sup>4</sup> do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, acolhendo a Informação nº 53/21 – DIFLI, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento do Edital da Concorrência nº 005/2021 – DECOMP/DA (peça nº 02, e-DOC: B532017B-e), do *link* de acesso ao Processo SEI nº 00110-00000028/2021-04 (peça nº 04, e-DOC: 022FC07F-e) e da cópia dos referidos autos juntados ao feito na aba Associados do Processo Eletrônico;
- II - determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap e à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, que suspendam a Concorrência nº 005/2021 – DECOMP/DA, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir e/ou apresentem as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal, em relação ao orçamento estimativo:
  - a. apresentem estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes e com maior proximidade em relação à localização da obra, de modo a justificar os preços praticados na planilha de referência para os insumos asfálticos, consoante a metodologia estabelecida na Portaria nº 1977/17 do DNIT e em atenção ao princípio da economicidade e Decisão TCDF n.º 2138/2017;
  - b. corrijam a dupla incidência de BDI nos valores de aquisição dos materiais betuminosos na totalização do custo final da contratação;

---

<sup>4</sup> Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

- c. apresentem uma análise técnica/econômica que justifique a escolha do insumo asfáltico CAP 30/45 que possui valor de aquisição superior aos demais;
- d. substituam o serviço (1600990-M / SICRO) “DEMOLIÇÃO DE CONCRETO ARMADO COM MARTELETE E CORTE OXIACETILENO” pelo serviço do Sinapi (97629) “DEMOLIÇÃO DE LAJES, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF\_12/2017” de modo a excluir o corte de aço com oxiacetileno.

III - autorize:

- a) o envio de cópia do Relatório/Voto condutor da decisão que vier a ser proferida e da instrução à Novacap, à SODF e ao presidente da comissão de licitação, a fim de subsidiar o atendimento do item II;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para os devidos fins.

Sala das Sessões, 17 de março de 2021.

**ANILCÉIA MACHADO**  
Conselheira-Relatora